



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EQUIPE DE GOVERNO

Secretaria	Gestores
Secretaria de Assistência Social	Maria Zélia Feitosa
Secretaria de Educação	Múcio Lacerda Botelho
Secretaria de Saúde	Bruna Aurélia Valeriano Leite
Secretaria de Administração	Francisco Gomes Santana
Secretaria de Desenvolvimento Agrário	Fábio Silva de Alcântara
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura	José Iran da Silva
Secretaria de Planejamento e Finanças	José Marcos Alves Vilar
Procuradoria Geral do Município	Maylson Paulo Leite de Lavor

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 13/2017

DE 12 DE ABRIL DE 2017.

DECRETA DE PONTO FACULTATIVO O EXPEDIENTE DO DIA 13 DE ABRIL DE 2017 E DECLARA FERIADO RELIGIOSO O DIA 14 DE ABRIL DE 2017, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, BEM COMO, OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caririçu, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando a necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Pública Municipal, nos dias 13 e 14 de abril de 2017, datas em que a Igreja Católica celebra, solenemente, em seus templos no mundo inteiro, rituais litúrgicos em memória da Paixão e Morte de Jesus Cristo;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado de ponto facultativo o expediente do dia 13 de abril de 2017, Quinta-feira Santa, para os servidores/empregados dos órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º - O dia 14 de abril de 2017, data em que recai, neste ano, a Sexta-feira da Paixão, é feriado religioso estabelecido pelo art 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Parágrafo Único - O “caput” deste artigo não se aplica às atividades de emergência do setor público, tais como saúde, limpeza pública e outras assim consideradas, que atenderão em sistema de plantão.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU, Estado do Ceará, aos 12 de abril de 2017.

JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

*** **

DECRETO Nº 14

DE 12 DE ABRIL DE 2017.

REGULAMENTA A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE QUE TRATA O ART. 171 DA LEI MUNICIPAL Nº 436/2008 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRIAÇU, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das rotinas administrativas, aqui em especial a atenção a ser dada pela Administração Pública aos atestados médicos apresentados por servidores,

RESOLVE:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde do servidor da administração municipal direta e autárquica.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto;

II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 3º - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício:

I - por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de quinze dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e

II - mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, a perícia oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de dois dias contados da data de início do seu afastamento.

Art. 4º - Será obrigatória a perícia oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, nos seguintes casos:

I - ultrapasse o período de 02 (dois) dias corridos;

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos 30 (trinta) dias anteriores, seja superior a 02 (dois) dias; e

III - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos 12 (doze) meses anteriores, seja igual ou superior a 10 (dez) dias.

§ 1º. A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e contando com os requisitos regulamentares será juntada à Pasta Funcional do Servidor.

§ 2º. No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 02 (dois) dias.

§ 4º. O atestado deverá ser apresentado ao departamento de Recursos Humanos no prazo máximo de 02 (dois) dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 5º. A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, acarretando o respectivo desconto.

§ 6º. Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do *caput*, o servidor será submetido à perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou do departamento de Recursos Humanos.

Art. 5º - Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

Art. 6º - Profissionais médicos do quadro da Secretaria Municipal de Saúde serão designados para realização da avaliação pericial e elaboração do respectivo laudo.

Art. 7º - O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, dados que constarão de registro específico, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional.

Art. 8º - A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 9º. A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não ultrapasse o período de 02 (dois) dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

Parágrafo único. A licença será concedida observada o disposto no caput e o artigo 76 da lei nº 436/2008.

Art. 10 - Os atestados médicos tem objetivo de justificar e/ou abonar as faltas do servidor ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho motivado por doença ou acidente.

Parágrafo único. A emissão do atestado, por profissional competente, deve ocorrer no máximo 24 (vinte e quatro) horas após o evento que motivou o afastamento.

Art. 11 - Os atestados com período de licença de até dois dias deverão ter uma fotocópia entregue à chefia imediata do servidor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da data de sua emissão, para que se proceda ao abono de faltas.

Art. 12 - Todo servidor que apresentar atestado médico com período de licença superior a 02 (dois) dias, deverá encaminhá-lo, via protocolo, em até 72 (setenta e duas) horas a contar de sua emissão à Perícia Oficial, para conhecimento e avaliação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU

Lei Municipal Nº573/2013 de 09 de Dezembro de 2013

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano III-Nº CCLXVIII quarta-feira, 12 de abril de 2017

Parágrafo único. Quando o término do prazo recair sobre dia em que não haja expediente ou houver reconhecida impossibilidade de se efetuar o imediato encaminhamento do atestado médico, este deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 13 - Ao avaliar o atestado e as condições de retorno do ao trabalho do servidor, o médico se pronunciará quanto à aprovação do atestado, mantendo, prorrogando ou diminuindo o período nele indicado.

Art. 14 - Não havendo condições de retorno ao trabalho no período de 15 (quinze) dias, o médico examinador determinará que a Divisão de Benefícios, do Departamento de Recursos Humanos regularize o afastamento.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU, aos 12 de abril de 2017.

JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA

Prefeito Municipal